



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16403.000593/2008-77
Recurso nº 911.262 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.642 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PIS - Declaração de Compensação
Recorrente COMERCIAL VENCEDORA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/11/1994

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO EM PROCESSO PRÓPRIO POR PERDA DO PRAZO. REVISÃO DA MATÉRIA DIANTE DE ENTENDIMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF. POSSIBILIDADE.

É passível de revisão, dentro de processo de declaração de compensação, a matéria julgada pelo Carf em processo próprio de pedido de restituição, que considerou haver ocorrido a perda de prazo para o pedido, diante da relatividade da definitividade das decisões administrativas e da obrigatoriedade regimental de o Carf adotar o entendimento pacificado pelo STF e STJ em sede de repercussão geral e recurso repetitivo, respectivamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/11/1994

COFINS E PIS. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO. “CINCO MAIS CINCO”.

Anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118, de 2005, o prazo para pedido de restituição e, portanto, para determinar se um crédito é ou não compensável era de cinco anos, contados da data de homologação tácita de lançamento (“cinco mais cinco”), conforme entendimento pacífico do STJ, referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/11/1994

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar no 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 184 a 194) apresentado em 03 de maio de 2011 contra o Acórdão nº 06-30.373, de 16 de fevereiro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 177 a 179), cientificado em 08 de abril de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de junho de 1990 a novembro de 1994, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB com decisão definitiva na esfera administrativa não poderá ser objeto de compensação, mediante entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

As declarações foram transmitidas em 12 de fevereiro de 2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 13/09/2004, 15/10/2004, 12/11/2004,

14/12/2004 e inicialmente apreciadas pelo despacho decisório de fls. 93 a 96, segundo o qual o direito de crédito não foi reconhecido no processo 10940.000804/00-16. Ademais, teria a Interessada perdido o prazo para o pedido.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente da Manifestação de Inconformidade interposta contra decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório nº 627/2008 da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF/PONTA GROSSA (fls. 93/96), o qual decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das declarações de compensação tratadas no processo nº 16403.000563/2008-61.

Referido despacho decisório prolatou o entendimento de que deveria ser aplicado aos débitos indevidamente compensados o conceito de compensação não declarada (definido e previsto no § 12, inciso I, combinado com § 3º, inciso VI, ambos do Art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações/inclusões conferidas pela Lei nº 11.051/2004), não concedendo, portanto, à contribuinte o direito à discussão administrativa pelo rito do Decreto nº 70.235/72 (o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF), mas concedendo, entretanto, o direito ao recurso hierárquico previsto na Lei nº 9.784/99, sem a aplicação do efeito suspensivo ao crédito tributário.

Desta forma, a autoridade administrativa realizou a abertura do presente processo (16403.000593/2008-77) para o seguimento do recurso hierárquico, destinando o primeiro processo (16403.000563/2008-61) para o seguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Contudo, no julgamento do recurso hierárquico, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal emitiu o Despacho Decisório nº 41 – SRRF/9ª RF/Disit (fls. 165 a 171), datado de 11/03/2009, decidindo pela aplicação do Decreto 70.235/72 (rito do PAF) ao caso, bem como pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Os débitos indevidamente compensados foram então suspensos, nos termos do inciso II, do artigo 151, da Lei nº 5.172/66 (CTN- Código Tributário Nacional), sendo o processo de cobrança (16403.000563/2008-61) apensado ao presente processo (16403.000593/2008-77), e este, por sua vez, encaminhado a esta DRJ para o seguimento do recurso administrativo.

As Declarações de Compensação – DCOMP que foram tratadas no processo nº 16403.000563/2008-61 e no Despacho Decisório nº 627/2008 são as listadas na Tabela 1 abaixo.

[...]

Por meio destas Declarações de Compensação a contribuinte extinguiu débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2004, valendo-se de crédito solicitado através do processo de restituição nº 10940.000804/00-16.

Citado pedido de restituição, relativo aos pagamentos de PIS dos períodos de apuração de junho de 1990 a novembro de 1994, foi indeferido pela Autoridade Administrativa (Seção de Tributação da DRF de Ponta Grossa), conforme cópia de Despacho Decisório juntado às fls. 87 a 92, sendo a contribuinte cientificada em 22/06/2001 (conforme citação contida às fls. 94).

Ressalte-se que esta decisão já se tornou definitiva no âmbito administrativo, tendo em vista a manutenção da mesma pelas instâncias administrativas de julgamento, através do Acórdão nº 06-9299 de 21 de setembro de 2005 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ-CTA, e do Acórdão 204-01.140 de 28 de março de 2006 do 2º Conselho de Contribuintes.

O Despacho Decisório nº 627/2008, emitido em 11/07/2008, com ciência ao contribuinte em 15/07/08 (fls. 97), procedeu a não homologação das compensações pretendidas através das DCOMP relacionadas na Tabela 1, tendo em vista o não reconhecimento ao crédito pleiteado no citado processo de restituição (10940.000804/00-16), cuja denegação ocorreu em razão da decadência do direito à repetição dos indébitos tributários.

A manifestação de inconformidade (Recurso hierárquico), apensada às fls. 98 a 163, foi apresentado pela contribuinte em 22/07/08 e defende, em resumo, que:

- a contribuinte possui o direito a repetição dos pagamentos de PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com a confirmação da inconstitucionalidade pelo Senado Federal através da Resolução de nº 49;

- o prazo de decadência para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para a homologação do pagamento, ou seja 10 anos, 5 anos para homologação do tributo e mais 5 para a decadência do direito de restituir.

Diante destas razões a recorrente solicita que o recurso seja recebido e apreciado e que a decisão seja reformada, reconhecendo-se o direito à restituição/compensação dos pagamentos indevidos de PIS.

Conforme ementa anteriormente reproduzida, a Primeira Instância considerou impossível a apresentação de declaração de compensação após o indeferimento do direito de crédito.

No recurso, a Interessada alegou que os indébitos decorreriam da semestralidade da base de cálculo do PIS e que o prazo para o pedido seria de 10 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O que fundamentou a decisão de primeira instância foi o fato de o indébito não ter sido reconhecido e a decisão administrativa haver-se tornado definitiva.

Naquele processo, foi decidido que a Interessada perdeu o prazo para o pedido, que seria contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal n. 49, de 1995.

O processo, que se referiu à repetição de indébito, foi apresentado em 20 de outubro de 2000. O despacho decisório foi de 07 de maio de 2001.

No caso dos autos, as declarações foram apresentadas a partir de fevereiro de 2004 e o último período de indébito foi de novembro de 1994.

A disposição da Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, VI, que vedou a compensação com indébitos já indeferidos, passou a vigor com a Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e não se aplica ao caso dos autos.

Portanto, não havia vedação para apresentar as declarações de compensação após o indeferimento do pedido de restituição.

Nesse contexto, cabe, primeiramente, analisar a possibilidade de reexame da matéria (perda de prazo), à vista de o pedido de restituição ter sido denegado na esfera administrativa de forma definitiva.

Quando a Interessada apresentou as declarações de compensação, ainda não havia sido julgado definitivamente o pedido de restituição. Entretanto, era de seu conhecimento que o crédito objeto das declarações de compensação era o mesmo contido no pedido de restituição, tanto que indicou, nas DCOMP, o processo de origem.

Dessa forma, a decisão contida no processo de restituição produziu efeitos em relação às declarações de compensação.

A questão, portanto, é saber se seria possível, em sede de recurso voluntário relativo às declarações de compensação, alterar o mérito relativo ao indébito, já julgado em processo anterior.

Primeiramente, é inequívoco que não seria possível alterar o mérito do próprio pedido de restituição. Em outras palavras, não seria possível rever as matérias analisadas naquele processo com o fim de efetuar restituição do indébito em moeda.

Somente seria questionável, portanto, se haveria possibilidade de analisar a questão da perda do prazo para efeito, apenas, das compensações efetuadas. Isso por que somente são discutidas nos presentes autos as mencionadas compensações.

Voltando à relação que existe entre os dois processos, normalmente se considera que há relação de prejudicialidade, ou seja, não se poderia julgar o processo de compensação antes do julgamento do direito de crédito, uma vez que a compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Foi a regra seguida pelas instâncias anteriores, que simplesmente justificaram a não homologação das compensações pelo fato de inexistir indébito, à vista da decisão administrativa definitiva.

Nesse contexto, o que justificaria a alteração do que foi julgado no outro processo seria o estabelecimento de jurisprudência definitiva sobre a matéria, conforme a seguir demonstrado.

O prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN foi alterado pela Lei Complementar nº 118, de 2005.

No Recurso Extraordinário nº 566.621, apresentado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria. O recurso foi julgado em 04 de agosto de 2011, estabelecendo que a disposição do art. 3º da referida LC somente se aplicaria a partir da sua vigência, que ocorreu 120 dias após a publicação, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2005. Somente aos pedidos apresentados após a vigência é que se aplicaria o novo prazo.

Como o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), que o prazo seria de “cinco mais cinco”, então, por força dos arts. 62 e 62-A do Regimento Interno, tal entendimento teria que ser aplicado pelo Carf.

Portanto, tem-se aqui a seguinte situação: prestigia-se a definitividade da decisão administrativa anterior ou a vinculação das decisões do Supremo Tribunal Federal (em repercussão geral) e do Superior Tribunal de Justiça (em sede de recurso repetitivo)?

Ademais, os próprios artigos citados do Ricarf prestigiam, de forma incontroversa, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Considerando que a definitividade das decisões administrativas é relativa, à vista da autotutela da Administração, o que lhe confere o poder de rever os próprios atos, quando eivados de ilegalidade.

Muito embora seja evidente não haver ilegalidade formal no acórdão anterior, há que se questionar se a adoção de entendimento diverso do jurisprudencial seria ilegalidade.

Certamente o entendimento simplesmente divergente de um entendimento majoritário não poderia ser considerado ilegal por tal razão.

Entretanto, quando se fala das decisões em repercussão geral e recursos repetitivos, fala-se de jurisprudência qualificada com atributos de vinculação. Em outras palavras, fala-se do entendimento formalmente correto diante do ordenamento jurídico.

Assim, é certo que o entendimento proferido no processo de restituição era incorreto.

Nesse contexto, como se trata de novo recurso, submetido ao mandamento dos arts. 62 e 62-A do Ricarf, não há como desconsiderar a relatividade da decisão anterior e a prevalência da jurisprudência qualificada dos tribunais superiores, para, no âmbito apenas das declarações de compensação, aplicar o entendimento correto quanto ao prazo para o pedido em relação à matéria discutida no presente recurso.

Como anteriormente esclarecido, o pedido original foi apresentado em 20 de outubro de 2000. Já as declarações de compensação foram apresentadas em 2004, também antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 2005.

A questão adicional é saber qual das datas deve-se levar em conta para a contagem do prazo, a do pedido original ou a de cada declaração de compensação.

Como anteriormente observado, os processos estão relacionados e isso ocorre por que se trata de um mesmo direito creditório. Portanto, o prazo deve ser contado em relação ao pedido original.

Quanto ao mérito do direito creditório, aplica-se a Súmula Carf n. 15:

Súmula CARF n. 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar não prescritos os recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 20 de outubro de 1990 e reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, relativa e unicamente ao montante de indébito a ser compensado no presente processo.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco